



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003280-50.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante AUREA ELIZABETH DA GAMA, é apelado NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.662

APEL.: Nº: 1003280-50.2024.8.26.0606

FORO: Suzano

APTE.: Aurea Elizabeth da Gama

APDO.: Neon Pagamentos S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de inexigibilidade de débito – Determinação para que a autora comprovasse que faz jus à assistência judiciária gratuita – Descumprimento da diligência – Não comprovação e tampouco recolhimento das custas de ingresso – Extinção sem julgamento do mérito – Extinção mantida - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 294, cujo relatório se adota, que julgou extinta sem resolução do mérito a “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral”, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aduz a apelante, em síntese, que, por descuido, não apresentou sua CTPS no primeiro momento em que determinado pelo Magistrado sentenciante, porém, em um segundo momento encartou todos os documentos necessários para a concessão da justiça gratuita. Requer que seja concedida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de cobrar as dívidas impugnadas e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela reforma do *decisum*, com a concessão do benefício da justiça gratuita e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito (fls. 297/327).

Recurso tempestivo e contrariado. Não houve o recolhimento do preparo, vez que a gratuidade judiciária constitui objeto recursal.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

Em primeiro lugar, da análise dos documentos encartados aos autos, verifica-se que a apelante auferia renda mensal inferior a três salários-mínimos (fls. 252/257) e que afirmou não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Observa-se, ainda, que às fls. 213 determinou o M.M. Juízo da causa, a fim de apreciar o pedido de concessão da justiça gratuita à apelante:

“Para análise do pedido de gratuidade da justiça, traga a parte autora em 15 dias: a) sua declaração de imposto de renda dos últimos dois exercícios (em caso de isenção, deverá apresentar o respectivo comprovante de inexistência de declaração, disponível no site da Receita federal); b) CTPS digital; c) três últimos holerites; d) informação de todos os veículos de sua propriedade (em caso de inexistência de veículo, deverá apresentar certidão negativa de propriedade, disponível no site do Detran/SP); e) os extratos dos três últimos meses de todas as suas contas bancárias (relembro a parte autora de que este juízo tem como saber se os extratos de todas as suas contas foram realmente juntados, pois o Sisbajud indica as contas existentes em seu nome)”,

Apesar da injusta recusa da apelante em atender à lícita determinação, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, a concessão da justiça gratuita, **nesta fase recursal**, é medida adequada que se impõe.

Convém registrar, porém, que o benefício concedido nesta oportunidade tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento.

Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/10/2024, DJe 04/11/2024)”.

Pois bem, a r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo pela extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento

válido do processo, conforme o artigo 485, inciso IV, do CPC, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

“Requerida a gratuidade judiciária, o benefício foi negado e não veio aos autos notícia de reversão da decisão em recurso.

Intimada para recolhimento das custas, a parte autora ficou-se inerte.

Com efeito, o não recolhimento de custas, que têm natureza de taxa, tributo contraprestacional pela movimentação do aparato Judiciário para atendimento da pretensão deduzida, impede a continuidade da prestação do serviço público.

Em outros termos, não realizado o recolhimento das custas, não se permite o prosseguimento do processo.”.

Na hipótese, como supracitado, o MM. Juízo “a quo”, às fls. 213, elencou os documentos que a parte autora deveria apresentar, necessários para a análise do pedido de gratuidade da justiça.

Manifestou-se, então, a apelante, encartando somente o extrato de movimentação bancária de uma única conta corrente (fls. 222/235) e *prints* de tela informando possuir direito à restituição de parte do Imposto de Renda (fls. 219/221), deixando de apresentar documentação essencial à apuração, tal como a CTPS.

213, o MM. Juízo concedeu o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte recolhesse as custas de ingresso, sob pena de extinção (fls. 246).

Entretanto, a autora optou por não recolher as custas, nem tampouco interpor o devido recurso contra a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Dessa forma, ausente o devido recolhimento das custas de ingresso, o MM. Juízo “a quo” proferiu, acertadamente, a r. sentença de fls. 294, extinguindo o processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, resta prejudicada a análise dos demais pleitos, porquanto a apelante sequer cumpriu seu ônus de encartar a documentação necessária à análise do seu pedido de justiça gratuita no momento oportuno.

Em síntese, descumprida a ordem de apresentação da documentação pertinente para apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita, era mesmo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos processuais de validade para a constituição do processo.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil – Assistência judiciária gratuita – Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal – Hipótese não configurada no caso – Autora que não cumpriu a determinação de juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira – Benefício que não comporta ser concedido – Condenação em custas processuais – Não aperfeiçoada a relação processual, incabível a determinação de recolhimento – Sentença reformada apenas neste aspecto – Recurso da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1068564-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

“PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, SEM ATENDIMENTO – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM PRAZO DETERMINADO – INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DE PEDIDO DESSA NATUREZA – INDEFERIMENTO – TAXA JUDICIÁRIA – RECOLHIMENTO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - FATO GERADOR DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE DEVIDA PELAS PARTES AO ESTADO – LEI

ESTADUAL Nº 11.608/2003, ARTIGOS 1º, 2º E 4º, INCISO I – RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA QUE TEM NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TAXA, CUJA INSTITUIÇÃO, MAJORAÇÃO OU EXCLUSÃO ESTÁ VINCULADA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1017627-70.2024.8.26.0224; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Não tendo havido condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo juízo de origem, descabe, nesta sede, a majoração a que se refere o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator